

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira - SP - CEP 13480-672

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1013602-51.2023.8.26.0320**  
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Jornada Especial**  
 Requerente: **Danielle Barbosa Vieira Leite**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA**

Tramitação prioritária  
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Graziela Da Silva Nery Rocha**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por analogia em virtude do disposto no artigo 27, da Lei nº 12.153/2009.

**FUNDAMENTO E DECIDO**

Passo ao julgamento antecipado da lide, por desnecessidade de dilação probatória, considerando que os fatos se baseiam na documentação já acostada aos autos, a teor do art. 355, I, do CPC.

Rejeito a impugnação ao valor da causa, pois o valor atribuído está em conformidade com as pretensões apresentadas.

Pois bem.

A requerente comprova a relação de parentalidade como os documentos juntados nos autos informam o diagnóstico da doença que acomete o filho da parte autora (TEA- Transtorno do Espectro Autista – CID. 10 – F84), demonstra a necessidade de tratamento (fl. 23), restando comprovada nos autos a frequência e a imprescindibilidade do acompanhamento, durante o deslocamento e realização da terapia, a fim de evitar crises e comportamentos que prejudicariam a eficácia do tratamento (fl. 24). Também, restou demonstrada a necessidade do acompanhamento da autora ao tratamento do seu filho (fl. 24).

Nesse sentido, destaca-se que o Município, não se pode valer da sua autonomia e discricionariedade, para não atender aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, prioridade absoluta e prevalência dos interesses da criança e do adolescente, dignidade da pessoa humana, além do necessário acatamento à plena efetividade das normas de defesa da pessoa com deficiência.

O artigo 1º da Lei 6327/2019, prevê a redução da carga horária semanal para



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira - SP - CEP 13480-672

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

tratamento de dependentes com deficiência congênita ou adquirida. Por outro lado, o artigo 3º do Decreto Municipal 52/2021, dispõe que as horas providas do acompanhamento do tratamento dos dependentes serão contabilizadas semanalmente, não ultrapassando 10 horas.

Nota-se que com o deferimento da redução da jornada pretendida pela autora, não há desarrazoado custo ou ônus financeiro ao poder público, vez que prevalece neste caso, a isonomia no tratamento que deve ser dispensado ao servidor público, sendo compatível com os princípios respaldados pela Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e expreso no art. 8º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13146/15).

Noutro giro, observa-se que a possibilidade legal de redução de jornada de trabalho para responsáveis pelos cuidados de menores com deficiência, é o meio capaz de concretizar os direitos tutelados. Além disso, a compensação das horas do período em que a requerente estiver ausente, não merece proveito, razão pela qual as horas empregadas no acompanhamento do infante em seus tratamentos, se dá no mesmo período em que é realizada a sua própria jornada de trabalho.

Todavia, diante das necessidades da criança e a jornada de trabalho informada, entendo por razoável a diminuição da jornada em 25% e não a totalidade das horas pretendidas na inicial, o que está aliando com a jurisprudência respectiva do E. TJSP, confira-se:

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – Concessão de horário especial, com redução da jornada de trabalho em 50% (cinquenta por cento), a fim de viabilizar o acompanhamento do filho, portador de deficiência, nas atividades terapêuticas – Possibilidade - Aplicação analógica do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90, norma que rege os servidores públicos federais, aos servidores municipais, diante da tese jurídica fixada pelo STF no tema nº 1.097 de repercussão geral – Redução da jornada alterada para 25% – Recurso provido em parte.(TJ-SP - AC: 10050495520228260318 Leme, Relator: Luís Francisco Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 25/04/2023, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/04/2023).

Afasto os demais argumentos deduzidos no processo, já que são incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, de modo que são refutados e prejudicados diante da incompatibilidade com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À  
HÍPICA MUNICIPAL), Limeira - SP - CEP 13480-672**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa ou restaram prejudicados, pois incapazes de infirmarem a conclusão adotada na presente sentença, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a nulidade do artigo 3º do Decreto Regulamentar nº 52/2021, bem como a nulidade de ato administrativo que determinou a aludida compensação de jornada, determinando que a Municipalidade promova a redução da carga horária de trabalho da requerente em 25% da jornada regular, sem prejuízo do recebimento integral dos seus vencimentos e sem necessidade de compensação, nos termos das declarações médicas apresentadas, incluindo as horas necessárias para o devido deslocamento, as quais devem ser consideradas em tal redução. Em consequência, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Torno definitiva, a antecipação da tutela de urgência (fls. 36/39).

Não há condenação nos ônus da sucumbência nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente por força do art. 27 da Lei 12.153/09.

P.I.

Limeira, 18 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**